



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.323/2022

As Comissões, em 17/05/2022

ALTERA A LEI Nº 6.571 DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 66/2022 - única votação - aprovado na  
Sessão Ordinária de 17/05/2022, por 14 votos a 0

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>17 / 05 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.323 / 2022**

**ALTERA A LEI Nº 6.571 DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG”.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações:

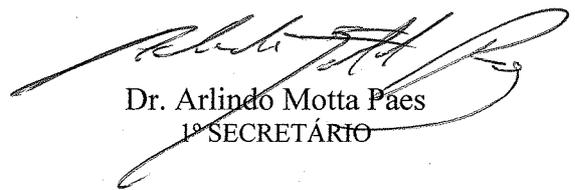
**Anexo I**

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico Geral	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$7.570,10	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Enfermeiro	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.323, DE 11 DE MAIO DE 2022**

Altera a Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, que "Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG".

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O Anexo I da Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações:

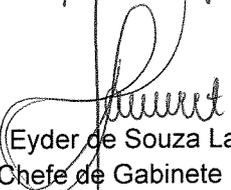
**Anexo I**

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico Geral	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$7.570,10	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Enfermeiro	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$5.377,84	40 horas semanais	Nível 79 Padrão 00

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2022.

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Ocorre a necessidade de ajustar a tabela existente no Anexo I da Lei 6.571 de 17 de março de 2022, que "Dispõe sobre a criação de vagas para atender ao termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG", de forma a constar valores salariais e números funcionais corretos das vagas de Médico Clínico Geral e Enfermeiro.

Tal necessidade advém para que possa ocorrer a contratação temporária das funções citadas a fim de serem disponibilizadas ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, por intermédio de Termo de Cessão de Funcionário, conforme Termo de Cooperação Mútua existente.

Salientamos que o Hemocentro atende candidatos a doação de sangue, realiza campanhas locais e externas para candidatos à doação de medula óssea, também possui ambulatório e atende pacientes portadores de coagulopatias de todo o sul do Estado.

A disponibilização de funcionários tem a finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2022.

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1023000 Período: Maio/2022

Pág



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	9.286.676,14	9.286.676,14	9.286.676,14
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.097.436,03	1.097.436,03	1.097.436,03
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.189.240,11	8.189.240,11	8.189.240,11
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>53.921.054,70</b>	<b>53.921.054,70</b>	<b>53.921.054,70</b>
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	53.643.477,56	53.643.477,56	53.643.477,56
Receita (V)	32.364.945,15	32.364.945,15	32.364.945,15
Interferências Ativas (VI)	21.278.532,41	21.278.532,41	21.278.532,41
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	277.577,14	277.577,14	277.577,14
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	277.577,14	277.577,14	277.577,14
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>27.621.128,66</b>	<b>27.621.128,66</b>	<b>27.621.128,66</b>
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	26.458.086,94	26.458.086,94	26.458.086,94
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	26.026.922,44	26.026.922,44	26.026.922,44
Interferências Passivas (XI)	431.164,50	431.164,50	431.164,50
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.163.041,72	1.163.041,72	1.163.041,72
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.163.041,72	1.163.041,72	1.163.041,72
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	27.185.390,62	27.185.390,62	27.185.390,62
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	34.489.166,15	34.489.166,15	34.489.166,15
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>124.653,01</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	27.185.390,62	27.185.390,62	27.185.390,62
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	34.489.166,15	34.489.166,15	34.489.166,15

ESTE DOCUMENTO FOM ASSINADO EM 10/05/2022 ÀS 17:11:59 -03:00  
Pelo(a) SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR



Conclusão  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Secretaria  
de



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto para alteração do Anexo I da Lei 6.571 de 17 de março de 2022, que "Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG", no sentido de ajustar valor salarial e funcional de cargos.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 11 de Maio de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.323/2022, de autoria do **Chefe do Executivo** que “ALTERA A LEI Nº 6.571 DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o Anexo I da Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações: (Vide Anexo I do Projeto de Lei).

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

### INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias

## COMPETÊNCIA

A competência de a lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no art. 108 da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no art. 69, *incisos* II, III e XIII, também da L.O.M..

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*(...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

Importante ressaltar que, conforme artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**José Levi Mello do Amaral Júnior** conceitua sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

*Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de*



*despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”<sup>1</sup>

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ocorre a necessidade de ajustar a tabela existente no Anexo I da Lei 6.571 de 17 de março de 2022, que “Dispõe sobre a criação de vagas para atender ao termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG”, de forma a constar valores salariais e números funcionais corretos das vagas de Médico Clínico Geral e Enfermeiro.

Tal necessidade advém para que possa ocorrer a contratação temporária das funções citadas a fim de serem disponibilizadas ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, por intermédio de Termo de Cessão de Funcionário, conforme Termo de Cooperação Mútua existente.

Salientamos que o Hemocentro atende candidatos a doação de sangue, realiza campanhas locais e externas para candidatos à doação de medula óssea, também possui ambulatório e atende pacientes portadores de coagulopatias de todo o sul do Estado.

A disponibilização de funcionários tem finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

---

<sup>1</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62

8

## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Destarte, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. Insta registrar que este parecer refere-se **exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

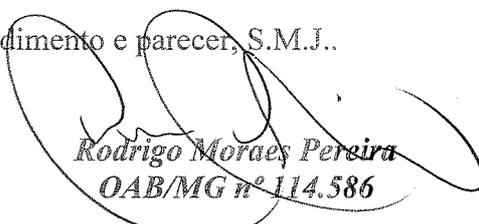
### QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.323/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Rodrigo Moraes Pereira  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 105 /2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1323/2022** “**ALTERA A LEI Nº 6.571 DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG-**”.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo alterar dispositivos da Lei 6.571 de 17/03/2022 para atender a termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro aduz que: (1º) O Anexo I da Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes redações: segue quadro com as alterações. O artigo segundo reza que: (2º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo a necessidade de ajustar a tabela existente no Anexo I. Tal necessidade advém para que possa ocorrer a contratação temporária das funções citadas a fim de serem disponibilizadas ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, por intermédio de Termo de Cessão de Funcionário, conforme Termo de Cooperação Mútua existente.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

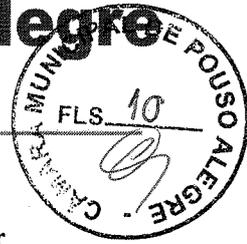
II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



- III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder

Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 1323/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1323/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Data: 2022.05.17 15:32:27 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Data: 2022.05.17 16:48:43 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.17 16:33:40 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Maio de 2022

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1323, DE 11 DE MAIO DE 2022**, que altera “a Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, que “Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *"legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município"*, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de *"criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas"* (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1323/2022, que altera *"a Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, que Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG"*

Na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que a alteração se faz necessária para que *"que possa ocorrer a contratação temporária das funções citadas a fim de serem disponibilizadas ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, por intermédio de Termo de Cessão de Funcionário"*, resultando no

adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Resta claro que a alteração legislativa, observa não apenas o respeito ao princípio da legalidade, mas também, eficiência e impessoalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, cuja efetivação se dá por diversas medidas, dentre as quais a organização pela direção municipal do Sistema Único de Saúde, dos serviços públicos de saúde (LOM, art. 143, I), restando, patente, dessa forma, a existência de interesse público no objetivo da lei de assegurar o bem estar coletivo. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1323/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
602

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Data: 2022.05.17 13:20:56  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
6660

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Data: 2022.05.17  
15:04:45 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
00

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.17 13:17:20  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA  
(CAFO)**

**RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.323/2022 QUE “ALTERA A LEI Nº 6.571 DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.323/2022 tem como objetivo alterar o Anexo I da Lei nº 6.571 de 17 de março de 2022, que passará a vigorar com as seguintes redações:

Anexo I

16127 17/05/2022 09:51:05 SINA SINAL 1001 1005 SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Vagas	Cargos	Escolaridade	Salário	Carga Horária	Código
02	Médico Clínico Geral	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$ 7.570,10	20 horas Semanais	Nível 92 Padrão 04
01	Enfermeiro	Curso de Enfermagem Com registro no Coren-MG	R\$ 5.377,84	40 horas Semanais	Nível 79 Padrão 00

Ocorre a necessidade de ajustar a tabela existente no Anexo | da Lei 6.571 de 17 de março de 2022, que "Dispõe sobre a criação de vagas para atender ao termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG", de forma a constar valores salariais e números funcionais corretos das vagas de Médico Clínico Geral e Enfermeiro.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.323/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680

Assinado de forma digital por  
ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.05.17 14:16:54 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO  
TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.17  
14:54:31 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS  
PEREIRA:08918824  
645

Assinado de forma digital  
por LEANDRO DE MORAIS  
PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.05.17  
15:38:51 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL



### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1323/2022**, que **“ALTERA A LEI Nº 6.571 DE 17 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.”** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1323/2022, irá criar vagas para contratação temporária, no quadro de funcionários ao hemocentro Regional do Município, através de termo de Cessão de Funcionário, conforme termo de Cooperação Mútua existente. As vagas será para os cargos de: Médico Clínico Geral e Enfermeiro.

Lembrando que o Hemocentro atende pessoas doadoras de sangue, realiza diversos tipos de campanhas com o objetivo de conscientizar e encontrar candidatos à doação de medula óssea, bem como atende pacientes portadores de coagulopatias de todo sul do Estado no ambulatório próprio.

Objetivando melhorias no atendimento nas áreas de hematologia e hemoterapia,

1749 17/05/2022 08:22:55 (MUNICÍPIO) - MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



torna-se, importante a aprovação desse projeto para garantir que a prestação de saúde continue progredindo e melhorando seu atendimento com mais profissionais para atender as demandas do Município e adjacentes.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1323/2022.**

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA

JUNIOR:0796925666  
0

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
Dados: 2022.05.17 13:36:34  
-03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
53  
Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
Dados: 2022.05.17 16:40:14 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672  
72

Assinado de forma digital por HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672  
Dados: 2022.05.17 17:35:59 -03'00'

Vereador Hélio da Van

Secretário